SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949739 - PR (2024/0371097-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE HAROLDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSÉ HAROLDO DO AMARAL - PR048095
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MAYKEL DOUGLAS HURMAM DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 4395331e-0c10-4355-9524-afe6d35eebb4

HABEAS CORPUS Nº 949739 - PR (2024/0371097-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE HAROLDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSÉ HAROLDO DO AMARAL - PR048095
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MAYKEL DOUGLAS HURMAM DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus,* impetrado em favor de MAYKEL DOUGLAS HURMAM DOS SANTOS, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica, posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (HC n. 0088784-92.2024.8.16.0000), não comporta acolhimento.

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário da comarca de Ponta Grossa/PR (Autos n. 0009652-26.2024.8.16.0019), ao argumento de que existente o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, *no presente caso, durante mais de 2 meses após o encerramento da instrução, o processo foi movimentado apenas por requerimentos do Ministério Público, para tratar de circunstâncias já esclarecidas nos autos, segundo os requerimentos do*

Documento eletrônico VDA45641684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:37
Código de Controle do Documento: 822281fe-cdfc-4505-bd1c-9a5cea246526

Ministério Público, esse discutia as informações constantes nos laudos de apreensão e constatação de drogas – requerimentos esses que poderiam ter sido realizados até mesmo antes da audiência de instrução. Tais requerimentos impediram a conclusão do processo originário para apresentação de alegações finais e, posteriormente, a proferição de sentença (fl. 8).

Da mesma forma, alega o excesso de prazo também para o julgamento do mérito do *habeas corpus* interposto no Tribunal local, sendo que *o paciente foi vítima da má interpretação dado pelo desembargador substituto ao pedido, ao negar a liminar baseando-se em circunstâncias que não haviam sido sequer requeridas,* assim como [...] *o desembargador substituto responsável pelo julgamento do* habeas corpus, *segundo informações da 3ª Câmara Criminal em Composição Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, saiu de licença e, no dia 29 de setembro de 2024, declarou suspeição* (fl. 11).

Defende, ainda, *ausência de necessária revisão judicial de sua prisão cautelar, no prazo periódico de 90 (noventa) dias, em inobservância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal* (fl. 11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 613/614) e as informações prestadas (fls. 621/625).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 627/629).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza.

Na espécie, não percebo a existência de nenhuma excepcionalidade a justificar a superação desse entendimento. A teor dos elementos de convicção coligidos

Documento eletrônico VDA45641684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:37
Código de Controle do Documento: 822281fe-cdfc-4505-bd1c-9a5cea246526

ao autos, o *decisum* atacado não pode ser apontado como teratológico.

Ademais, ao verificar o andamento processual na origem – *site* do Tribunal de Justiça local –, constatei que já existe sentença condenatória proferida nos autos (19/12/2024).

Assim, diante do encerramento da instrução, incide também a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça que afirma que, uma vez encerrada a instrução criminal, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo fica superada.

Quanto à alegada falta de revisão judicial da prisão cautelar, conforme consta das informações prestadas nos autos (fl. 623 – grifo nosso), *o Juízo revisou e entendeu pela manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo a revisão mais recente* ***datada de 22/10/2024.***

Portanto, levando em consideração que a sentença condenatória foi proferida em 19/12/2024 (quando novamente a custódia cautelar passou por análise), não há falar em superação do prazo nonagesimal previsto no Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45641684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:37
Código de Controle do Documento: 822281fe-cdfc-4505-bd1c-9a5cea246526

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 949.739 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0371097-1

Número de Origem:
00096522620248160019 00117940320248160019 00887849220248160000 1002102024 11794032024816001 9 887849220248160000 96522620248160019

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HAROLDO DO AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ HAROLDO DO AMARAL - PR048095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAYKEL DOUGLAS HURMAM DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: 2d3c9593-ae49-4f91-9e44-95c6f44b962d

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: 2d3c9593-ae49-4f91-9e44-95c6f44b962d